



PROCESSO Nº	:	22.945-8/2019
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE BUGRES
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

Excelentíssimo Conselheiro,

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária para apuração de danos ao erário da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, causados pelas irregularidades contidas no Termo de Parceria entre o referido ente público e a OSCIP INSTITUTO DE PESQUISAS E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IPGP.

Esta Unidade Técnica emitiu Despacho do Secretário (doc. nº 270551/2022) apontando que as despesas com a OSCIP IPGP ¹ no município de Barra do Bugres ocorreram nos anos de 2015 e 2016. Portanto, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 11.599/2021, publicada em 10 de dezembro de 2021, estaria prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (doc. nº 276692/2022) para emissão do Parecer Ministerial. No entanto, aquele Parquet entendeu que não caberia a utilização do instituto da prescrição nos presentes autos e converteu o parecer em pedido de diligência, com as seguintes alegações:

(...)

17. Verifica-se que, atualmente, o prazo prescricional aplicável a este Tribunal de Contas ostenta uma única hipótese de interrupção, qual seja, a citação válida do responsável, consoante dispõe o art. 2º supra.

18. No caso dos autos, como relatado pela Secex, as despesas com a OSCIP IPGP em Barra do Bugres ocorreram nos anos de 2015 e 2016 (Doc. nº 270551/2022). A citação da Prefeitura ocorreu em 30/4/2020, segundo o Termo de Recebimento (Doc. nº 67257/2020), não tendo ocorrido mais de 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos (25/11/2016 – data da cessação da infração permanente – último empenho – Doc. nº 270545) e a devida citação do responsável (30/4/2020). Ademais, entre a ocorrência da citação da Prefeitura (30/4/2020) e a elaboração deste Parecer Ministerial (7/12/2022) o prazo de 05 (cinco) anos também NÃO foi ultrapassado.

19. Em relação à OSCIP IPGP, o seu edital de citação foi publicado em 22/6/2021 (Doc. nº 147133/2021), não tendo ocorrido mais de 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos (25/11/2016 – data da cessação da infração permanente – último empenho – Doc. nº 270545) e a devida citação do responsável (30/4/2020). Entre esta data e a

¹ Documento nº 270545/2022

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE-MT.





elaboração deste Parecer Ministerial (7/12/2022) o prazo de 05 (cinco) anos também NÃO foi ultrapassado.

20. Isso posto, este MPC discorda da declaração da prescrição e do arquivamento do feito e, com o fim de atender às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – em seu art. 5º, LV, entende ser necessária a devolução dos autos à Secex competente para análise dos fatos e confecção de relatório preliminar.

Ato contínuo os autos retornaram a esta SECEX, para análise quanto ao pedido de Diligências do Ministério Público de Contas.

Em que pese as alegações do nobre Parquet de Contas, registra-se que não houve a instrução de mérito na Unidade Técnica, pois nenhum relatório ou informação técnica que tenha apontado irregularidades e seus responsáveis, tampouco quantificado o dano ao erário, foi emitido na presente Tomada de Contas.

Os ofícios encaminhados, aos quais ao MPC atribui a interrupção do prazo prescricional (docs. nº 67043/2020 e 67056/2020), apesar de constar em seus textos que são citações para apresentar defesa, apenas atenderam ao Despacho do Secretário (doc. nº 272120/2019) nos quais foram solicitados documentos para futura análise.

Portanto, constata-se que, da data da cessação da infração permanente – último empenho – em 25/11/2016 e o encaminhamento dos Ofícios aos responsáveis apenas ocorreu pedido de documentação de prestação contas dos Termos de Parceira firmado entre a Prefeitura de Barra de Bugres e o a OSCIP, ou seja, atos de solicitação de informações, insuficientes para interromper o prazo prescrição.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido:

Acórdão 8757/2022 – Segunda Câmara

A troca de correspondências entre o órgão concedente e o Ministério Público sobre a situação da prestação de contas e a emissão de despachos de encaminhamento visando à realização de inspeção in loco e à análise das contas não são marcos interruptivos da prescrição, por serem atos de mero seguimento do curso das apurações (art. 5º, § 3º, da Resolução TCU 344/2022).

Acórdão 2504/2022 - Plenário

Responsabilidade. Multa. Prescrição. Débito. Interrupção. Instrução de processo. Mérito.

A instrução de mérito da unidade técnica constitui ato inequívoco de apuração do fato

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE-MT.





(art. 5º, inciso II, da Resolução TCU344/2022), provocando a interrupção da contagem do prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU. (grifo nosso)

Acórdão 2509/2022 - Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Responsabilidade. Multa. Prescrição. Prescrição intercorrente. Interrupção. Despacho de expediente.

Despacho de mero expediente comunicando a autuação de processo conexo não é marco interruptivo da prescrição intercorrente, por se tratar de ato que não interfere de modo relevante no curso das apurações, assemelhando-se à prestação de informações (art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022).

Nestes termos, ratifica-se o posicionamento anterior de declaração de prescrição punitiva nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 11.599/2021, pois despesas com a OSCIP IPGP no município de Barra do Bugres ocorreram nos anos de 2015 e 2016, e os atos praticados no processo são despachos para solicitação de documentação, sem instrução técnica de mérito.

Respeitosamente,

3ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá – MT, 13 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente²)

Iara Beatris Verruck
Auditor Público Externo
Supervisor de Controle Externo

De acordo:

(assinado digitalmente³)

Valmir de Pieri
Auditor Público Externo
Secretário da 3ª Secretaria de Controle Externo

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa N° 9/2012 do TCE-MT.

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa N° 9/2012 do TCE-MT.

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa N° 9/2012 do TCE-MT.

